



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.661-B, DE 2006

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Amplia a área de atuação da Área de Livre Comércio de Brasiléia, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que "autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 7.662/06, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, e do de nº 7.662/2006, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7.662/06

III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Brasília e Epitaciolândia, e o perímetro urbano do município de Rio Branco, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Brasília – ALCB e no Município de Cruzeiro do Sul, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS, incluindo locais próprios para o entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.”

Art. 2º 1º O Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Considerem-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para os Municípios de Brasília, Epitaciolândia e Rio Branco – ALCB – e de Cruzeiro do Sul – ALCCS – todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Área de Livre Comércio de Brasília, estendida ao município de Epitaciolândia, atendeu até o momento as demandas oriundas dos comerciantes e consumidores da região do Vale do Acre, que compreende 9 municípios dos 22 que compõem o Estado do Acre. Registre-se que neste contexto está inserido o maior mercado consumidor da região.

Além de contribuir significativamente para o desenvolvimento regional e integração com países limítrofes, a ALCB cumpre o papel de gerar emprego e renda aos habitantes da região, sem contudo garantir a expansão de suas ações para outras cidades acreanas.

Hoje o Estado do Acre, através de ações concentradas no desenvolvimento sustentável ambientalmente equilibrado, a valorização do servidor público e incentivo à geração de emprego e renda, tem construído alternativas para que a população tenha acesso a bens de consumo de qualidade, além de insumos alimentícios e farmacológicos a preços acessíveis.

Verifica-se que, com todo esforço, dedicação e serviços prestados à acreanidade, a Área de Livre Comércio Brasília/Epitaciolandia carece de ampliação das suas ações, objetivando atender a população da capital acreana.

Constata-se a necessidade de geração de emprego e renda, onde seja possível incluir no mercado de trabalho centenas de jovens oriundos dos cursos universitários e profissionalizantes, além da ampliação do número de empregos diretos e indiretos.

A classe empresarial acreana, em sintonia com as diretrizes norteadas pelos órgãos estatais, busca também ampliar sua atuação e garantir concorrência igualitária com conglomerados comerciais que recebem benefícios fiscais de outras regiões do País.

As Áreas de Livre Comércio no Acre, garantidas pela Lei 8.857, de oito de março de 1994, já garantem que as filiais das empresas instaladas nas respectivas cidades recebam incentivos fiscais previstos no diploma legal. Entretanto a demanda

não é atendida, onde a força produtiva tende a esgotar-se e nasce a necessidade de ampliação das ações e respectivos benefícios fiscais.

O presente Projeto de Lei justifica-se pela plena concordância do Governo do Estado do Acre, através da Secretaria da Fazenda, anuência da Associação Comercial do Acre e acompanhamento de representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus – órgão responsável pela administração das ALC's.

Esta proposta, embasada no mais alto interesse do desenvolvimento acreano, almeja construir condições justas e garantir igualdade de concorrência aos comerciantes do Estado, que hoje são vítimas da guerra fiscal no País, que favorece tão somente os grandes centros financeiros.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 2006.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a Criação de Áreas de Livre
Comércio nos Municípios de Brasília e
Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá
outras providências.

.....

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Eptaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Eptaciolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.662, DE 2006

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Amplia a área de atuação da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que "autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7661/06.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Brasília e Epitaciolândia, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, abrangendo os perímetros urbanos das cidades de Tarauacá e Feijó, incluindo locais próprios para o entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.”

Art. 2º 1º O Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Considerem-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para os Municípios de Brasília e Epitaciolândia – ALCB – e de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó – ALCCS – todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Á área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul tem abrangência específica no respectivo município. Embora sua instalação não esteja efetivada, as empresas sediadas na localidade desfrutam dos benefícios fiscais previstos na Lei 8.857, de oito de março de 1994.

Apesar de contribuir significativamente para a geração de emprego e renda, além de dar melhores condições de acesso aos consumidores de bens e produtos a preços coerentes com a realidade econômica local, cidades vizinhas buscam ter acesso às comodidades fiscais característicos das Áreas de Livre Comércio.

Hoje as cidades de Tarauacá e Feijó, importantes centros de desenvolvimento dos Rios Tarauacá e Envira, por não possuírem constante acesso via terrestre à Cruzeiro do Sul, não conseguem obter os mesmos incentivos fiscais e tampouco a população acessar bens de consumo de menor preço.

A ampliação da competência fiscal da ALCCS para estes municípios busca atender as necessidades dos empresários, bem como dar melhores condições de desenvolvimento para a região e garantir acesso a produtos de melhor preço aos cidadãos da região.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 2006.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a Criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epiatociolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epiatociolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epiatociolândia - ALCB - e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....
.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.661, de 2006, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, que autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para estender ao município de Rio Branco a

Área de Livre Comércio de Brasília, que terá funcionamento nos termos previstos na legislação.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 7.662, de 2006, igualmente de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que também modifica dispositivos da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, dessa vez para estender aos Municípios de Tarauacá e Feijó a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, com funcionamento também nos termos previstos pela citada Lei.

Em um despacho inicial, as proposições não foram distribuídas a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o que somente ocorreu em novo despacho. Dessa forma, esta Comissão é a primeira a manifestar-se, devendo o projeto principal e seu apenso tramitarem posteriormente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta, bem como seu apenso, tratam da ampliação dos limites de áreas de livre comércio já criadas pela Lei nº 8.857, de 1994, no Estado do Acre: a Área de Livre Comércio de Brasília (ALCB) e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS). De acordo com o projeto principal, a ALC de Brasília – que já inclui o perímetro urbano do município de Epitaciolândia - passa a abranger também o perímetro urbano do município de Rio Branco. Já o projeto apensado, estende os limites da ALC de Cruzeiro do Sul para incluir os perímetros urbanos dos municípios de Tarauacá e Feijó.

A autora justifica a inclusão de Rio Branco na ALC de Brasília afirmando que há necessidade de incluir a população da capital entre as que usufruem do aumento da renda e da oferta de emprego proporcionados na área de livre comércio. Já a inclusão de Tarauacá e Feijó na ALC de Cruzeiro do Sul se justifica, segundo a autora do projeto, porque, embora essas cidades sejam importantes centros de desenvolvimento, não possuem acesso por terra a Cruzeiro do Sul, não usufruindo, assim, dos incentivos fiscais do enclave.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação na Amazônia tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de

regiões fronteiriças específicas na Amazônia, com vistas a levar dinamismo econômico a esses espaços por meio do comércio e da produção industrial para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Dessa forma, foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Brasília e de Cruzeiro do Sul, enclaves dotados de regime fiscal especial, onde são permitidas importações do exterior – sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno –, bem como são permitidas a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. Também são isentas de tributação as exportações de mercadorias.

Os projetos em pauta propõem a extensão dos limites das ALC de Brasília e de Cruzeiro do sul, para que esses benefícios fiscais favoreçam os perímetros urbanos de municípios próximos, cujos comerciantes e empresários sentem-se injustamente prejudicados pela concorrência.

Acreditamos que a aprovação da matéria estimula o desenvolvimento desses municípios, atraindo novos investimentos e ações geradoras de emprego e de melhoria na renda da população local. A extensão dos limites das áreas de livre comércio do Estado do Acre é uma medida que induz a interiorização da riqueza da região amazônica, corrigindo desigualdades e garantindo a concorrência equilibrada entre os municípios.

Por fim, embora as duas propostas tratem da alteração dos mesmos artigos da Lei nº 8.857, de 1994, esclarecemos que não há como aprovar os dois projetos de forma separada. Há a necessidade de unir os dois textos em um substitutivo, de forma a atender a inclusão de nova área em ambas as ALC. Assim, apresentamos o presente substitutivo, abarcando as alterações em um só texto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.661, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.662, de 2006, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Deputado Silas Câmara
Relator

Substitutivo aos Projetos de Lei nº 7.661, de 2006, e nº 7.662, de 2006

Amplia a área de atuação das Áreas de Livre Comércio de Brasília e de Cruzeiro do Sul, previstas na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a Área de Livre Comércio de Brasília ao Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e estende a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios de Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas não contínuas, envolvendo os perímetros urbanos dos Municípios:

I – de Brasília, Epitaciolândia e Rio Branco, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Brasília – ALCB;

II – de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Deputado Silas Câmara
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto

de Lei nº 7.661/2006, e do PL 7662/2006, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Dalva Figueiredo - Vice-Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Nilson Pinto, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Vanessa Grazziotin, Wandenkolk Gonçalves, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de forma a estender ao Município de Rio Branco a Área de Livre Comércio de Brasília, com funcionamento nos termos previstos na legislação.

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a referida Área de Livre Comércio deveria ser estendida à cidade de Rio Branco, para que seus efeitos de geração de emprego e renda beneficiem também a população da Capital.

O Projeto de Lei nº 7.661/06 foi distribuído em 21/12/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 27/12/06, foi arquivada em 31/01/07, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Em 07/02/07, a Deputada Perpétua Almeida, por meio do Requerimento nº 81/07, solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 20/03/07. Em 26/04/07, foi inicialmente designado Relator o insigne Deputado Evandro Milhomen. Foi-lhe

apensado, em 09/05/07, o Projeto de Lei nº 7.662, de 2006, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, por tratarem de matérias correlatas.

O Projeto de Lei nº 7.662/06, também de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera, igualmente, o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, desta feita de modo a estender a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios de Tarauacá e Feijó, com funcionamento nos termos previstos pela citada Lei.

Em 27/03/08, foi designado novo Relator, o Deputado Nelson Goetten. Tendo sido deferido, em 29/06/09, Requerimento do nobre Deputado Ilderlei Cordeiro, solicitando revisão do despacho inicial do projeto original, as proposições foram redistribuídas à Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Na primeira Comissão, os PLs nº 7.661 e nº 7.662, ambos de 2006, foram aprovados, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Silas Câmara.

Em 19/11/09, coube-nos a honra de relatar a matéria, no que tange às atribuições deste douto Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço objetivam ampliar os limites da Área de Livre Comércio de Brasília (ALCB), de forma a incluir o perímetro urbano do Município de Rio Branco, e da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS), a fim de abranger os perímetros urbanos dos municípios de Tarauacá e Feijó. Os dois enclaves acreanos, que tiveram criação autorizada pela Lei nº 8.857, de 08/03/94, ainda não foram implantados. Não obstante, as empresas cadastradas na Suframa neles sediadas usufruem dos benefícios fiscais inerentes ao IPI regulados pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02, e pelo Convênio ICMS nº 37/97, com o desembaraço das mercadorias nas Coordenações Regionais de Boa Vista, Cruzeiro do Sul e Rio Branco.

A criação de áreas de livre comércio, instrumento para o desenvolvimento econômico utilizado ao redor do mundo, configura-se como importante estratégia para a redução das desigualdades regionais. Essa política adquire contornos especialmente relevantes em nosso País, onde as disparidades sociais e econômicas entre as diferentes regiões atingem níveis alarmantes, a ponto de convivermos com regiões modernas e desenvolvidas e outras extremamente atrasadas e empobrecidas.

Até o momento, além de Brasília e Cruzeiro do Sul, já foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Tabaginta (AM), de Macapá/Santana (AP), de Guajará-Mirim (RO), de Bonfim (RR), de Boa Vista (RR). Grosso modo, esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, com o objetivo de dinamizar as atividades econômicas nos respectivos municípios, especialmente o comércio local. Nesse sentido, nas importações do exterior ou do restante do País não incidem o imposto de importação e o IPI sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação, dentre outras finalidades. As exportações de mercadorias também são isentas de tributos.

Tendo em vista os promissores impactos positivos para as regiões que abrigam áreas de livre comércio, no tocante ao aumento do comércio e à geração de empregos e renda, julgamos oportuna a extensão das citadas áreas para outros municípios do Estado do Acre. Com esse intuito, sugerimos a reunião das iniciativas em análise em apenas um texto, por se tratar de alterações de um mesmo dispositivo da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.661, de 2006, e nº 7.662, de 2006, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.661, DE 2006
E Nº 7.662, DE 2006.**

Amplia a área de atuação das Áreas de Livre Comércio de Brasília e de Cruzeiro do Sul, previstas na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “Autoriza a Criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a Área de Livre Comércio de Brasília ao Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e estende a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios de Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas não contínuas, envolvendo os perímetros urbanos dos municípios:

I - de Brasília, Epitaciolândia e Rio Branco, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Brasília - ALCB; e

II - de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.661/2006 e o PL 7.662/2006, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen. O Deputado Vanderlei Macris apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Moreira Mendes, Ricardo Berzoini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.661/2006 e o PL 7.662/2006, a ele apensado, ambos de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, têm o objetivo de alterar o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar as Áreas de Livre Comércio (ALC) do Estado do Acre, cuja criação foi autorizada pela mencionada Lei.

Pelo PL 7.661/2006 a ALC de Brasília e Epitaciolândia, que inclui os perímetros urbanos desses dois municípios, é estendida para passar a cobrir também todo o perímetro urbano do Município de Rio Branco. Já pelo PL 7.662/2006, a ALC do Município de Cruzeiro do Sul é estendida para os Municípios de Tarauacá e Feijó. A justificação apresentada pela autora se baseia na necessidade de estimular o desenvolvimento da Região e de atender de forma mais abrangente a população e os comerciantes do Estado do Acre, por intermédio do acesso aos benefícios fiscais das ALC. No caso específico da ALC de Cruzeiro do Sul, a justificação se fundamenta também no fato de que as duas cidades (Tarauacá e Elvira) não têm

acesso via terrestre a Cruzeiro do Sul e por isto não conseguem obter os mesmos incentivos fiscais desse enclave. O relator nesta Comissão, deputado Evandro Milhomen, concluiu pela aprovação dos Projetos na forma de um Substitutivo que unifica as duas proposições, ressaltando que, as referidas Áreas “por disporem de incentivos fiscais mais modestos do que os da Zona Franca de Manaus, não têm o efeito colateral negativo para o conjunto do País, da expansão desordenada de sistemas tributários especiais”.

É o relatório.

II. VOTO

Na primeira metade dos anos 90, foi dada a autorização legal para a criação de sete ALC, todas administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, localizadas em: Tabatinga, no Amazonas; Guajará-Mirim, em Rondônia; Macapá-Santana, no Amapá; Pacaraima e Bonfim, em Roraima; e Brasília/Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre. Elas usufruem de regime fiscal favorecido, semelhante ao do setor comercial da Zona Franca de Manaus, que prevê a isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre mercadorias importadas para utilização local ou que componham a bagagem acompanhada de viajantes. Além disto, a venda de mercadorias nacionais para as ALC é equiparada, para fins tributários, a exportação.

As Áreas foram autorizadas com a expectativa de que pudessem ser um instrumento importante para o desenvolvimento de localidades remotas de fronteira na Região Norte do País. Decorridos cerca de quinze anos de sua criação, apenas três delas foram totalmente implantadas (Tabatinga, Macapá/Santana e Guajará-Mirim), não tendo sido, no entanto, capazes de contribuir para o desenvolvimento auto-sustentável das regiões onde estão localizadas, por se constituírem em enclaves (como as conceitua o próprio relator dos projetos nesta Comissão), baseados, quase que exclusivamente, no comércio de produtos importados, sem vínculos com a base de recursos da região onde estão localizadas.

É notório que o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do País não pode depender desse tipo de paliativo, que causa muito mais distorções do que benefícios, mas requer, sobretudo, o fortalecimento da infra-estrutura econômica e a intensificação dos esforços nas áreas educação e ciência e tecnologia, para reduzir o seu isolamento e as assimetrias com o restante do Território Nacional e com países vizinhos, permitindo o melhor aproveitamento de suas potencialidades.

A proliferação dessas áreas ou a ampliação substancial das já autorizadas, conforme propõem os Projetos em exame, acaba por requerer a montagem de estruturas cada vez maiores de fiscalização e controle por parte do Governo Federal, mesmo assim sem a garantia de evitar o crescimento das práticas de descaminho de mercadorias e elisão fiscal. Ademais, no limite, a disseminação de áreas beneficiadas com ampla isenção fiscal implica, pela isenção do IPI, na redução da base de recursos que compõem os fundos de participação dos Estados e Municípios, prejudicando a destinação de recursos públicos para as próprias regiões onde se localizam os enclaves.

Também não pode ser esquecido que promover essa e outras modalidades de regimes especiais de importação é inconsistente com a prioridade do País para a consolidação de blocos regionais de comércio. Isto porque, zonas francas e áreas de livre comércio erodem as preferências tarifárias bilaterais e/ou regionais previstas nos acordos firmados pelo Brasil com

outros países da Região, uma vez que a entrada de produtos estrangeiros nessas áreas é isenta de tributação, representando uma clara “perfuração” (não aplicação) da Tarifa Externa Comum – TEC, que deve ser cobrada pelos países do Mercosul nas importações de terceiros países. Ou seja, importações de terceiros países nessas Áreas têm tratamento mais privilegiado do que o recebido pelas importações de países com os quais o Mercosul, e conseqüentemente o Brasil, têm acordos comerciais.

Vale também destacar que, a despeito das nobres intenções da autora e do relator, as proposições em exame têm o inconveniente adicional de não se limitarem a ampliar marginalmente as áreas de atuação das ALC de Brasília/Epitaciolândia e de Cruzeiro do Sul. Ao contrário, estendem essas áreas para Municípios localizados a centenas de km de distância das localidades originais, transformando também toda a Cidade de Rio Branco num enclave fiscal. Isto torna também, smj, as propostas tecnicamente inviáveis na medida em que a Lei 8.857/94 estabelece que as mencionadas ALC devem se constituir em áreas contínuas com superfície de 20 km².

VOTO, desta forma, pela rejeição do PL 7.661/2006 e do PL 7.662/2006, a ele apensando, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, bem como pela rejeição do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Evandro Milhomen

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado Vanderlei Macris

FIM DO DOCUMENTO
